



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.008983/2002-63
Recurso nº 163.062 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.252 – 3ª Turma Especial
Sessão de 09 de dezembro de 2009
Matéria CSLL - ANO-CALENDÁRIO: 1999
Recorrente VÉRTICE ENGENHARIA E COMÉRCIO
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 1999

Ementa: PAES. INCLUSÃO. O pedido de parcelamento importa a desistência do recurso. Não se conhece do recurso na parte relativa aos valores incluídos no PAES.

DCTF . ERRO DE PREENCHIMENTO. ÔNUS DA PROVA. Eventuais erros de preenchimento na DCTF devem ser comprovados pelo contribuinte que detém todos os elementos necessários, ou seja, a escrituração contábil e os documentos que lhe dão sustentação.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA. Sobre as diferenças apuradas em auditoria interna de DCTF, decorrentes de pagamentos informados e não comprovados, incidem somente acréscimos moratórios, devendo ser cancelada a multa de ofício exigida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos conhecer parcialmente do recurso, para excluir a multa de ofício, nos termos do relatório e voto que passa a integrar o presente julgado.


SELENE FERREIRA DE MORAES - Presidente e Relatora
EDITADO EM: 29 JAN 2010

Participaram da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Walter Adolfo Maresch, Luciano Inocêncio dos Santos, Benedicto Celso Benício Júnior e Marcos Antonio Pires (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, a Conselheira Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira.

Relatório

Trata-se de auto de infração de CSLL, relativo ao 1º, 2º e 4º trimestres de 1998, lavrado em decorrência de irregularidades constatadas em auditoria interna de DCTF, no montante de R\$ 143.669,05 (fls. 5).

Irresignada com a exigência, a contribuinte apresentou impugnação, em que alegou em síntese que:

- a) Ao analisar o auto de infração constatou que o tratamento dispensado aos pedidos de compensação foi o de sem Darf, com processo. Logo, a decisão não condiz com a realidade dos autos, devendo ser revista para julgar o auto insubistente.
- b) Requer a compensação dos débitos com seus créditos.

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente, com base nos seguintes fundamentos:

- a) A contribuinte não juntou aos autos cópia da decisão judicial transitada em julgado, com inteiro teor, que lhe autorizava a efetuar as compensações realizadas nas DCTF.
- b) Na hipótese de ação de restituição ou compensação deverá haver prova da desistência da execução do título judicial.
- c) O fato de constar nas DIPJ, valores a menor e a empresa ter formalizado pedido de parcelamento de débitos no PAES, após a ciência da infração, não invalida a exigência fiscal lançada no auto de infração.

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que tece as seguintes considerações:

- a) Há um excesso de exação tributária, com a aplicação de uma multa punitiva que não se ajusta ao caso em comento, não se tratando de sonegação, fraude, dolo do contribuinte, suscetível de correção.
- b) Não se admite a duplicidade de multa – moratória e punitiva, com a descaracterização do crédito tributário sujeito à compensação.
- c) No que se refere aos processos reflexos, PIS, COFINS, CSLL, deve ser observado o art. 142 do CTN diante da inconstitucionalidade de alíquota de PIS.
- d) Requer que o auto de infração seja julgado insubsistente, em razão da DIPJ, sem prejuízo de correção excluindo multas punitivas e processos reflexos decorrentes do IRPJ.

É o relatório.

Voto

Conselheira SELENE FERREIRA DE MORAES, Relatora

A contribuinte foi cientificada por via postal, tendo recebido a intimação em 26/09/2007 (AR de fls. 130). O recurso foi protocolado em 25/10/2007, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

Primeiramente cumpre observar que não há nos autos lançamentos de IRPJ, PIS e COFINS. Apenas é objeto do presente processo a exigência de CSLL.

A seguir reproduzimos trecho de despacho de fls. 105/106:

“Da análise das telas da DIPJ (fls. 42/54), constata-se que a divergência entre os valores declarados na DCTF e os valores informados na DIPJ, conforme tabela abaixo. Além disso, os débitos da DIPJ encontram-se suspensos pelo processo nº 10166.455034/2004-31, relativo ao parcelamento PAES. Ressalte-se que o pedido de parcelamento foi formalizado após a ciência do auto de infração, em 03/07/2003, conforme demonstra o extrato do processo às fls. 60/98.

PA	Valor DIPJ (R\$)	Situação	Valor DCTF (R\$)	Vinculação
01/1998	1.600,20	Suspensão PAES	1.975,48	Proc. Judicial de terceiros
02/1998	3.735,24	Suspensão PAES	4.472,51	Proc. Judicial de terceiros
03/1998	5.110,16	Suspensão PAES	6.212,43	Proc. Judicial de terceiros
06/1998	8.407,99	Suspensão PAES	693,14	Proc. Judicial de terceiros
10/1998	14.560,31	Suspensão PAES	23.657,31	Proc. Judicial de terceiros
11/1998	5.548,59	Suspensão PAES	8.626,05	Proc. Judicial de terceiros
12/1998	8.654,67	Suspensão PAES	13.890,26	Proc. Judicial de terceiros

A Delegacia de Julgamento manteve integralmente o lançamento sem considerar que parte dos valores foram incluídos no Paes, após a ciência do auto de infração.

Nos termos do art. 78 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, o pedido de parcelamento importa em desistência do recurso em relação aos valores parcelados, *in verbis*:

“Artigo 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a

Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso. (nosso grifo)"

Por conseguinte, não se toma conhecimento do recurso em relação aos valores incluídos no PAES, conforme tabela abaixo:

PA	Valor DIPJ (R\$)	Situação
01/1998	1.600,20	Suspensão PAES
02/1998	3.735,24	Suspensão PAES
03/1998	5.110,16	Suspensão PAES
06/1998	8.407,99	Suspensão PAES
10/1998	14.560,31	Suspensão PAES
11/1998	5.548,59	Suspensão PAES
12/1998	8.654,67	Suspensão PAES

De acordo com a decisão recorrida não foram parceladas as diferenças a maior declaradas em DCTF e os valores relativos à multa de ofício, prosseguindo a lide em torno desses montantes.

A recorrente alegou que os dados informados na DCTF são incorretos. No entanto não anexou aos autos nenhum elemento hábil a demonstrar os erros cometidos.

Eventuais erros de preenchimento na DCTF devem ser comprovados pelo contribuinte que detém todos os elementos necessários, ou seja, a escrituração contábil e os documentos que lhe dão sustentação.

Ao confrontarmos os valores declarados na DIPJ e na DCTF constatamos as seguintes diferenças:

PA	Valor DIPJ (R\$)	Valor DCTF (R\$)	Diferenças (R\$)
01/1998	1.600,20	1.975,48	375,28
02/1998	3.735,24	4.472,51	737,27
03/1998	5.110,16	6.212,43	1.102,27
06/1998	8.407,99	693,14	-7.714,85
10/1998	14.560,31	23.657,31	9.097,00
11/1998	5.548,59	8.626,05	3.077,46
12/1998	8.654,67	13.890,26	5.235,59

Diante da falta de comprovação de erro no preenchimento da DCTF, devem ser mantidas as diferenças apontadas na tabela acima.

No tocante à multa de ofício, verifica-se que ela deve ser objeto de exoneração em face do que a seguir se expõe.

Primeiramente cumpre observar que o lançamento foi efetuado em 21/02/2002, na vigência do artigo 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001, *in verbis*:

“Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.”

Posteriormente ao lançamento, em 30/10/2003, foi editada a MP nº 135 (convertida na Lei nº 10.833/2003 e alterada pela Lei nº 11.051/2004), que em seu artigo 18, assim dispôs:

“Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)”

Deve-se, pois, considerar a nova ordem legal que rege a revisão das DCTF (e o possível lançamento dela decorrente), dada pelo art. 18 da MP nº 135, de 30 de outubro de 2003, que estabelece que o lançamento de ofício de que trata o artigo 90, limitar-se-á à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas em auditoria de DCTF, decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos art. 71 a 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964. Isto nos leva a concluir que a hipótese apurada na auditoria de DCTF em comento não se amolda àquelas que ensejam lançamento da multa de ofício.

A melhor interpretação que se pode extrair do art. 18 da Medida Provisória nº 135, que foi convertida na Lei nº 10.833, de 2003, é de que a DCTF-Declaração de Créditos e Débitos Tributários Federais constitui-se em documento de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência do crédito tributário, a teor do art. 5º, §1º, do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984.

Por outro lado, ainda que referido artigo 18 da MP nº 135, de 2003 nos leve a concluir que as DCTF sempre foram documentos de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência do crédito tributário, é importante esclarecer que na vigência do art. 90 da MP nº 2.158-35, de 2001 – que não revogou o art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 1984 – fazia-se necessário o lançamento de ofício das diferenças apuradas em auditoria das declarações encaminhadas pelo sujeito passivo.

Desta forma, a partir da edição da MP nº 135, de 2003, foi restabelecida a sistemática de exigência dos débitos confessados exclusivamente com fundamento no documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória, tal como previsto no art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 1984, até a edição da MP nº 2.158-35, de 2001.

Pelo acima exposto, em face do princípio da retroatividade benigna, consagrado no art. 106, inciso II, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, é cabível a exoneração da multa de ofício sempre que se constatar que o lançamento decorreu de auditoria de declarações entregues pelo sujeito passivo.

Ante o exposto, voto no seguinte sentido:

- a) NÃO CONHECER DO RECURSO na parte relativa aos valores incluídos no PAES, conforme tabela abaixo:

PA	Valores - PAES (R\$)
01/1998	1.600,20
02/1998	3.735,24
03/1998	5.110,16
06/1998	693,14
10/1998	14.560,31
11/1998	5.548,59
12/1998	8.654,67
Total	39.902,31

- b) DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para excluir da tributação a multa de ofício incidente sobre todos os períodos objeto do auto de infração, mantendo-se as diferenças não parceladas:

PA	Diferenças (R\$)
01/1998	375,28
02/1998	737,27
03/1998	1.102,27
10/1998	9.097,00
11/1998	3.077,46
12/1998	5.235,59


SELENE FERREIRA DE MORAES